



COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL E AS NOVAS FORMAS DE ATUAÇÃO INTERESTATAL NO CONTEXTO REGIONAL E GLOBAL: APONTAMENTOS SOBRE A UNIÃO EUROPEIA*

*Elizabeth Accioly**

A Segurança sem Liberdade é ditadura; a Liberdade sem Segurança e Justiça é a anarquia e não conseguimos conceber a Justiça sem Liberdade e Segurança. (Carlos Coelho)

Resumo

O presente artigo busca tratar da cooperação jurídica internacional no âmbito da União Europeia a partir da análise de seus três pilares. Com esse escopo, são estudados especialmente os trabalhos da Eurojust e da Europol, bem com as decisões e resoluções de Direito Comunitário sobre o tema.

Palavras-chave

Cooperação jurídica internacional. União Europeia. Direito Comunitário.

INTERNATIONAL JUDICIAL COOPERATION AND THE NEW FORMS OF INTERESTATAL ACTION IN THE REGIONAL AND GLOBAL CONTEXT: COMMENTS ON THE EUROPEAN UNION

Abstract

This paper aims to discuss the international legal cooperation in the space of action of the European Union. For that, an analysis of its three pillars is done. With this scope, the works of Eurojust and Europol are studied, and the decisions and resolutions of EU law on the theme as well.

Keywords: International legal cooperation. European Union. Community law.

A construção da Europa dos três pilares tem início com o Tratado da União Europeia (TUE), com uma dúzia de estados-membros¹, também conhecido por Tratado de Maastricht, firmado nesta cidade holandesa, em 7 de fevereiro de 1992. Até então a

* Palestra apresentada no âmbito do Seminário Internacional – Política Exterior, Segurança e Estratégia: as relações entre a América do Sul e a Europa, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em outubro de 2018

* Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2003), área de concentração em Direito Internacional. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Diplomada em Estudos Europeus pelo Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1996), Atualmente é Professora do Curso de Direito da Universidade Europeia de Lisboa e Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Atua na área de Direito Internacional Público, Direito da Integração, com ênfase no estudo da integração latino-americana, Direito da União Europeia, Direito Internacional Económico e Contencioso da União. Exerce a advocacia em Portugal e no Brasil

¹ França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Grécia, Portugal e Espanha

edificação da Europa comunitária era estritamente supranacional, cimentada pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, com os seis emblemáticos sócios fundadores: França, Alemanha, a Itália, que foi peça chave para aproximar os dois grandes rivais da II Guerra Mundial, e os três países que já formavam um bloco económico desde 1944 – o BENELUX, com Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

O TUE altera a construção de Roma, que respeitava os princípios da integração num quadro institucional único, erguendo mais dois pilares, ao lado do primeiro – o Pilar das Comunidades, que era composto por três comunidades: a Comunidade Económica Europeia (CEE), a Comunidade Europeia de Energia Atómica (CEEA) e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), esta última extinta em julho de 2002, por força do que determinava o seu art. 97 sobre o prazo de vigência, estipulado em cinquenta anos.

O segundo pilar criado por Maastricht foi o da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), na intenção de encontrar respostas comuns sobre questões de política internacional, ou seja, posições acima dos interesses dos Estados-membros, com uma Europa a falar a uma só voz.

O terceiro pilar, de que nos ocuparemos no presente trabalho, diz respeito à Justiça e Assuntos Internos (JAI), que nasce devido à preocupação com uma das liberdades mais caras da União – a livre circulação de pessoas, que ganha reforço no TUE, com a criação da cidadania da União. Era necessário controlar as fronteiras externas, dar segurança jurídica aos seus cidadãos, estabelecer regras para a imigração, para o asilo, para a cooperação aduaneira, para o combate do tráfico ilícito – desde às drogas aos seres humanos, para uma eficaz cooperação policial e judiciária entre os Estados membros.

Note-se que a estrutura dos três pilares, criada por Maastricht, escapa à lógica comunitária pura que se encontra no primeiro pilar, este supranacional, e assenta numa cooperação intergovernamental, obrigando a tomada de decisões por unanimidade nas matérias referentes à PESC (Política Externa e de Segurança Comum), à PCSD (Política Comum de Segurança e Defesa) e à JAI (Justiça e Assuntos Internos), justamente para acomodar algum desconforto “soberanófilo” que existia na altura e para conciliar os interesses dos Estados que preferiam o *status quo* e outros que pretendiam um avanço para uma Europa federal.

É interessante destacar que o Tratado de Maastricht foi resgatar um dos primeiros propósitos da velha Europa, quando, nos idos de 1954/1955, com a CECA já em pleno funcionamento, tentaram criar a Comunidade Europeia de Defesa – a CED, e a Comunidade Política Europeia – CPE. O Tratado da CED foi firmado em 27 de maio de 1952, ratificado por cinco Estados-membros e chumbado pelo Parlamento francês dois anos após a sua assinatura. Daí a opção pela integração económica – pelo falhanço da CED e da CPE. Argumentava o prestigiado deputado francês Édouard Henriot, que já tinha ocupado o cargo de primeiro-ministro daquele país, sobre a CED no debate travado no parlamento francês, no fatídico dia 30 de agosto de 1954:

“Temos motivos para nos opormos ao Tratado, sendo o principal a perda da soberania e independência do nosso país. O Tratado CED visa restaurar a soberania da Alemanha, mas representa um passo atrás para a França no

que respeita à sua própria soberania. Eu sei que as nações têm que fazer sacrifícios para que cresça o progresso europeu. Tantos quantos conhecem bem a história da lei sabem que esta evolução se faz através dos séculos. Apercebo-me de que será necessário, mais cedo ou mais tarde, empreender novos esforços para atingir este objetivo – mas tais esforços devem ser feitos por todas as nações europeias em conjunto (...) eu aviso-vos do fundo do meu coração – não cometam um ato que lamentarão mais tarde, e que não estarão então, em condições de desfazer(...) dir-me-ão: ‘Se não acredita na CED, não acredita na Europa’. Protesto contra tal conclusão. Vocês não encontrarão a paz, procurando o caminho da guerra. Queremos a paz pela paz, não o rearmamento de alguns países”.²

O debate sobre a criação de um exército europeu tem crescido, sobretudo após o resultado do referendo no Reino Unido tem sido liderado pela França, país responsável pelo fracasso da CED. Tem hoje o apoio incondicional da Alemanha, mas, desta feita, a desconfiança e a resistência vem de outros Estados-membros. Uma coisa é certa, se o BREXIT se concretizar, a Europa comunitária perde peso em termos de defesa, pois o Reino Unido é uma das maiores potências militares do mundo, e perde peso também no Conselho de Segurança da ONU, com apenas um país a ocupar uma cadeira permanente dentre os sócios da UE. Essas, dentre outras razões, tem levado a Europa a repensar a sua defesa e a reacender o debate da PCSD, que figura no TUE como um pilar intergovernamental, o que não deixa de ser um grande entrave para a sua efetiva concretização.

Se nos idos da década de 50, apenas com seis Estados-membros, houve uma resistência quanto ao tema da defesa comum, imagine numa Europa com 27 sócios. E já há vozes que vão ao encontro do discurso de Édouard Henriot, como a do investigador do Instituto Português de Relações Internacionais (IPRI), João Estevens : *“A criação de um exército europeu vai de algum modo em sentido contrário ao caminho que determinou a própria criação da Comunidade: uma instituição que pretendeu desde 1957 insistir em mecanismos de preservação da paz e não em instrumentos securitários”*³ . O Embaixador português Seixas da Costa, por outro lado, critica a expressão utilizada por Emmanuel Macron: *“um exército europeu deixou com reservas todas as famílias políticas europeias, o que não aconteceria se o presidente francês tivesse falado da criação de forças conjuntas entre os estados-membros, que tivessem por função, possivelmente entre outras, assegurar a defesa das fronteiras e a intervenção europeia nos cenários de crise que importam à União”*⁴ .

O 3º pilar - Justiça e Assuntos Internos (JAI), nasceu em Maastricht, para dar suporte à livre circulação de pessoas. Os então doze Estados-membros⁵ pretendiam reforçar a proteção dos cidadãos numa nova etapa da construção europeia, sendo fundamental uma maior interligação entre a polícia e a justiça dos Estados-membros para tratar de temas prioritários quando se almeja um espaço sem controlo das fronteiras internas, tais como o asilo, a imigração, a criminalidade organizada, o terrorismo, o tráfico de estupefacientes, de armas, de pessoas, entre outras questões inevitáveis

² In *“60 Anos de Europa – os grandes textos da União Europeia”*. Publicação do Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu. Lisboa, 2008, p. 30.

³ In *Jornal Económico*. Lisboa: Portugal, 23 de novembro de 2018, p. 15

⁴ In *Jornal Económico*. Lisboa: Portugal, 23 de novembro de 2018, p. 15

⁵ Vide nota 3.

numa mobilidade das pessoas que faziam parte do Espaço Schengen. Porém, este pilar não previa, naquela altura, partilha de soberania.

O Tratado de Amesterdão, assinado em 2 de outubro de 1997, por então quinze Estados membros, depois da entrada da Áustria, da Finlândia e da Suécia, trouxe uma comunitarização parcial do 3º pilar, com a criação do Espaço de Liberdade Segurança e Justiça (ELSJ), conforme se depreende da leitura dos seus considerandos: “RESOLVIDOS a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado”.

O artigo B do TUE apontava, dentre os objetivos da UE:

“a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlo na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate a criminalidade”.

As decisões tomadas no 3º pilar de Maastricht sofreram alteração com o Tratado de Amesterdão e, posteriormente, com o Tratado de Nice, de 2001⁶, com a comunitarização das matérias relacionadas com o mercado interno (políticas sobre vistos, asilo, imigração, e cooperação judiciária em matéria civil) que passaram a ser decididas por maioria qualificada, seguindo o método do 1º pilar. Entretanto, a votação por unanimidade permaneceu quanto à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Cooperação Policial. Um grande progresso relacionado com a tomada de decisões do 3º pilar ocorreu 13 de dezembro de 2007, com a assinatura do Tratado de Lisboa que desmontou a construção dos três pilares, erguida por Maastricht. As mudanças institucionais reduziram-se apenas a algumas questões pontuais do 3º pilar que permaneceram com a regra da unanimidade. No entanto, a mesma determinação não houve com relação ao 2º pilar (PESC/PCSD que se manteve intergovernamental, conforme o disposto nos arts. 24º, n. 1 e 42º, n. 4, do TUE:

Art. 24º. 1. “A competência da União em matéria de política externa e de segurança comum abrange todos os domínios da política externa, bem como todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política comum de defesa que poderá conduzir a uma defesa comum. A política externa e de segurança comum está sujeita a regras e procedimentos específicos. É definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, que deliberam por unanimidade, salvo disposição em contrário dos Tratados”.

Art. 42º. 4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa, incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo, são adotadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade,

⁶ A chegada de quase o dobro de Estados-membros levou os seus Estados membros a assinar um Tratado para acomodar e reestruturar as instituições da União Europeia. O Tratado de Nice, firmado aos 26 de fevereiro de 2001 pelos Quinze sócios, em vigor desde 1 de fevereiro de 2003, estava preparado para receber o maior alargamento da história da UE. Em 1 de maio de 2004 ingressam no Clube europeu a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a República Checa, a Eslovénia, a Eslováquia, a Polónia, Malta e Chipre. No ano de 2007 foi a vez da Roménia e da Bulgária e em 2013 a Croácia, formando uma família de 28 Estados, na iminência de perder um de seus membros – o Reino Unido, que pediu a denúncia do Tratado.

sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro.

O ELSJ começa a ganhar projeção com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de maio de 1999, com a criação da pasta da Justiça e Assuntos Internos na estrutura da Comissão Europeia. O primeiro comissário europeu a assumi-la foi o português António Vitorino, que explica a importância do ELSJ:

O objetivo de livre circulação dentro do espaço europeu é um objetivo de tal forma central que só pode ser integralmente cumprido se a livre circulação for assegurada em condições de liberdade, segurança e justiça. Mas como fazê-lo? A liberdade, neste contexto, implica a faculdade de viajar sem entraves. Mas há também que reconhecer que, quando abolimos as fronteiras internas entre diversos Estados, pouco sentido faz que cada um tenha uma política de imigração ou de asilo substancialmente diferente ou desordenada dos outros. E é fácil de perceber porquê: um Estado controla a entrada no país de cidadãos oriundos de países terceiros que entram pelas fronteiras externas da União (por exemplo, os aeroportos), mas não os que entram pelas fronteiras internas, porque foram abolidos os controlos (por exemplo, os que chegam de automóvel ou de comboio pela fronteira terrestre que separa dois Estados-membros). Nunca poderá ser inteiramente eficaz a política de imigração isolada dum determinado Estado quando esse Estado não pode controlar o fluxo de cidadãos no seu país. O mesmo se diga para o combate à imigração ilegal e ao tráfico de pessoas, que não beneficia nem os Estados, nem os imigrantes, mas tão-só as redes ilegais que os exploram sem escrúpulos. Além disso, não se pode, neste contexto, descurar considerações de segurança, já que a liberdade de circulação serve tanto aos que se deslocam com fins lícitos (de lazer ou trabalho) como aos que se deslocam com fins ilícitos. Deslocam-se tão livremente empresários ou trabalhadores, como criminosos.”⁷

Portanto, era uma das prioridades da UE conceber mecanismos que permitissem uma articulação entre os Estados Membros quanto às forças policiais e judiciais, de modo a assegurar que a liberdade de circulação não pudesse ser utilizada para fins ilícitos. O título VI do Tratado de Amesterdão, com a missão de dar suporte ao ELSJ, estabelece normas para uma Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (CPJMP):

“Sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, será objetivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de ações em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia.

Este objetivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de:

- uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto direta-

⁷ https://infoeuropa.eu/ocid.pt/files/database/000021001-000022000/000021539_3.pdf

mente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), nos termos do disposto nos artigos K.2 e K.4,

- uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo K.3 e no artigo K.4.

Ora bem, controlar a criminalidade, zelar pelas fronteiras externas, coordenar as polícias, manter a ordem pública, aplicar decisões em matéria penal de outros Estados membros, investigar grupos organizados, desbaratar células terroristas, todas estas matérias requerem uma ação coordenada para o bom funcionamento do bloco europeu. Dentre as agências que cuidam dessas matérias destacamos a Europol e a Eurojust, que estão previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos seus artigos 82 a 89.

A Europol foi criada no Tratado de Maastricht, no seu artigo K.1:

“Os Estados-Membros considerarão as seguintes áreas como questões de interesse comum: cooperação policial para prevenir e combater o terrorismo, tráfico ilícito de drogas e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, certos aspetos cooperação aduaneira, no âmbito da organização de um sistema de intercâmbio de informações a nível da União no âmbito de um Serviço Europeu de Polícia (Europol)”.

Iniciou as suas operações em 1993 com a Unidade de Drogas da Europol (UDE), com sede em Estrasburgo. Tinha por função auxiliar as forças policiais nacionais em investigações criminais. No ano de 1994 mudou-se para a Haia, na Holanda, onde tem a sua sede definitiva. Em 1995 foi assinada a Convenção Europol, que entrou em vigor em 1998, tendo sido a UDE incorporada ao Serviço Europeu de Polícia (Europol).

A Decisão 2009/371, do Conselho de Ministros da Justiça e Assuntos Internos da União Europeia, aprovada em 6 de abril de 2009, substituiu a Convenção Europol e alterou o seu estatuto para Agência, com maior poder e autonomia, pois cada vez mais há necessidade de uma maior cooperação por parte dos Estados-Membros na luta contra a criminalidade, que hoje ganha contornos cada vez mais sofisticados, como o cibercrime, para além dos graves problemas que o continente europeu vem enfrentando com a crise dos refugiados e com os grupos terroristas. Para tanto, foram sendo criados braços da Europol, como o Centro Europeu da Cibercriminalidade, em 2013; a Unidade de Sinalização de Conteúdos na Internet destinada a lutar contra a propaganda terrorista em linha e outras atividades extremistas, em 2015; e o Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo (ECTC), que estabelece, pela primeira vez na Europa, um centro de operações para acompanhar todos movimentos em questões sensíveis de terrorismo.

A Decisão do Conselho do JAI de 2009 foi revogada após a aprovação do Regulamento (UE) 2016/794, que instituiu um novo quadro jurídico à Europol, atribuiu-lhe poderes adicionais na luta contra o terrorismo; na inclusão de programas de formação e intercâmbio para o pessoal; na criação de um sólido sistema de proteção de dados e no reforço do controlo do Parlamento sobre a Agência. Este regulamento, que entrou em vigor em 1 de maio de 2017, também alterou a sua nomenclatura para Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

A Eurojust (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) foi instituída em 2002, pela Decisão 2002/187/JAI, do Conselho dos Ministros da Justiça e Assuntos Internos, tendo sido alterada pela Decisão 2009/426/JAI, do mesmo Conselho, que trouxe um reforço dos seus poderes em termos operacionais e da cooperação judiciária, tendo por missão, segundo a redação do artigo 85 do TFUE:

“apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-membros e pela Europol”.

O recente Regulamento(UE) 2018/1727, de 14 de novembro de 2018, publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOCE) a 21 de Novembro de 2018 e, com entrada em vigor a partir de 12 de dezembro de 2018, trouxe um novo estatuto à Eurojust, promovendo-a a Agência, tal qual a sua parceira Europol, denominada Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

A competência da Eurojust cobre designadamente os tipos de criminalidade e infrações relativamente aos quais a Europol atua, como por exemplo o terrorismo; o tráfico de drogas, de armas e de seres humanos; a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais e o cibercrime, no intuito de levar os criminosos a tribunal de forma mais rápida e eficaz. Daí a interligação das duas Agências – inclusivamente no espaço físico, tendo ambas a sua sede na Haia⁸.

Dentre as suas funções está a de solicitar o início de investigações criminais; a instauração de um procedimento penal conduzida pelas autoridades nacionais competentes; a coordenação de equipas de investigação conjunta; podendo ainda solicitar às autoridades nacionais informações que considere necessárias para o exercício das suas funções, tais como: registos criminais; registos de pessoas detidas; registos de inquérito; registos de ADN; e outros registos das autoridades públicas do seu Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para o exercício das suas funções (art. 9º do Regulamento(UE) 2018/1727).

A Eurojust é composta por 28 Membros Nacionais, dentre magistrados e membros do Ministério Público destacados por cada Estado-Membro e que exercem as suas funções em permanente contacto com as autoridades nacionais dos Estados membros, numa via de mão dupla, respondendo a pedidos de auxílio e também solicitando aos Estados-Membros que investiguem ou exerçam a ação penal relativamente a

⁸ Regulamento 2018/2717. **Considerando 56.** A fim de reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, a fim de estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deverá permitir à Europol o acesso, com base num sistema de respostas positivas/negativas, aos dados de que dispõe. A Eurojust e a Europol deverão tomar as medidas necessárias para otimizar a sua cooperação operacional, tendo devidamente em conta os respetivos mandatos e as limitações estabelecidas pelos Estados-Membros. Esses convénios de ordem prática deverão assegurar o acesso a todas as informações que tenham sido fornecidas pela Europol para fins de controlo cruzado, em conformidade com as salvaguardas específicas e com as garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento. O acesso da Europol aos dados detidos pela Eurojust deverá ser limitado, por meios técnicos, às informações abrangidas pelos mandatos destes organismos da União. **Considerando 57.** A Eurojust e a Europol deverão manter-se mutuamente informadas de todas as atividades que envolvam o financiamento de equipas de investigação conjuntas.

fatos específicos. Presta ainda assistência na resolução de conflitos de jurisdição nos casos em que mais de uma autoridade nacional se encontrar em posição de investigar ou exercer a ação penal num determinado caso e por fim, mas não menos importante, tem por objetivo facilitar a execução de instrumentos judiciais internacionais, através do Mandado de Detenção Europeu, que tem funcionado de maneira exemplar e célere no espaço europeu.

O considerando 27 do Regulamento 2018/1727 chama a atenção para a necessidade de total entrosamento entre as autoridades nacionais e a Eurojust:

“Para estimular e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais, é crucial que a Eurojust receba das autoridades nacionais as informações pertinentes e necessárias para o cumprimento da sua missão. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes deverão informar os seus membros nacionais da criação e dos resultados das equipas de investigação conjuntas, sem demora injustificada. As autoridades nacionais competentes deverão igualmente informar os seus membros nacionais, sem demora injustificada, dos processos que relevem da competência da Eurojust que envolvam diretamente, pelo menos, três Estados-Membros e relativamente aos quais tenham sido transmitidos pedidos ou decisões em matéria de cooperação judiciária a pelo menos dois Estados-Membros. Em determinadas circunstâncias, deverão também informar os membros nacionais dos conflitos de jurisdição, de entregas controladas e repetidas dificuldades na cooperação judiciária”.

Interessante ainda destacar que a dimensão da Eurojust extrapola as fronteiras da União, podendo manter relações de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros e com organizações internacionais, na medida do necessário ao cumprimento da sua missão⁹. Também pode coordenar, com a anuência dos Estados-Membros em causa, a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro, caso esses pedidos devam ser executados em pelo menos dois Estados-Membros no âmbito da mesma investigação. Esses pedidos podem também ser transmitidos à Eurojust pelas autoridades nacionais competentes, segundo previsto no art. 54 do Regulamento(UE) 2018/1727.

Uma questão interessante se põe com o BREXIT, posto que o Reino Unido já demonstrou interesse em permanecer nas Agências da Europol e Eurojust, conforme consta da Proposta de Resolução do Parlamento Europeu, apresentada na sequência da declaração sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido, em 7 de março de 2018, no que diz respeito à segurança interna:

“Ponto 28. Considera que, no futuro, a cooperação pode ser desenvolvida com base em acordos de países não-Schengen, permitindo o intercâmbio de dados relevantes para a segurança e a cooperação operacional com organismos e mecanismos da UE (como a Europol e a Eurojust).¹⁰ ”

⁹ Regulamento 2018/1727. **Considerando 59.** A Eurojust deverá reforçar a cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros e com as organizações internacionais, com base numa estratégia elaborada em consulta com a Comissão. Para esse efeito, a Eurojust poderá destacar magistrados de ligação para os países terceiros, a fim de cumprir objetivos similares aos dos magistrados de ligação destacados pelos Estados-Membros (v. artigo 53 do Regulamento 2018/1727).

¹⁰ In <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B8-2018-0135+0+DOC+XML+V0//PT>

Segundo o relatório anual de 2017¹¹, a Eurojust registou 2306 casos em 2016 e 2550 em 2017, representando um aumento de 10,6%. Por exemplo, o número de casos abertos por iniciativa de Portugal na Eurojust foi de 74 em 2017, menos dois que em 2016, num universo de 2550 pedidos de assistência dos demais Estados-membros. Quanto ao tipo de crimes tratados pela Eurojust, a fraude ocupa o primeiro lugar com 700 casos, seguido pelo branqueamento de capitais (315) e de grupo criminoso organizado móvel com 208. Em termos percentuais a fraude ocupa 27,5% dos casos tratados, o tráfico de droga 12,7% e o terrorismo 3,4%. Em relação aos tipos de crimes abrangidos pelas Equipas de Investigação Conjuntas (EIC) houve um aumento significativo dos casos de terrorismo, passando para oito em 2017, contra apenas um em 2016. Comparativamente a 2015 e 2016, o número de casos de tráfico de seres humanos também aumentou de 79 para 123 em 2017 e os processos de terrorismo de 41 em 2015 para 87 no ano de 2017. Os casos que envolvem tráfico de droga desceram em 2016 para 254, mas em 2017 voltaram a subir, para 324.

O trabalho conjunto das Agências da União Europeia como a Eurojust e a Europol e o reforço que se verificou com os recentes regulamentos da União Europeia, em 2017 e 2018, trazidos no presente trabalho, denotam a necessidade cada vez maior de uma cooperação entre Estados-membros e entre Estados-membros e Estados terceiros, na área policial e judiciária em matéria penal, face aos acontecimentos que vamos assistindo desde o início do Século XXI, que aqui já destacamos.

É indiscutível que a livre circulação de pessoas trouxe problemas complexos de segurança no espaço europeu, mas também é inequívoco que a União Europeia tem procurado soluções adequadas para os novos desafios, que se expressam na sua legislação originária e derivada, nos órgãos e nas agências que vão sendo criados e fortalecidos, dando o embasamento indispensável ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União e, por consequência, à *cooperação judicial internacional e as novas formas de atuação interestatal no contexto regional e global*, tema do presente painel, apresentado no âmbito do Seminário Internacional – Política Exterior, Segurança e Estratégia: as relações entre a América do Sul e a Europa, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em outubro de 2018.

Submetido em: 30 nov. 2018. Aceito em: 17 dez. 2018.

¹¹

http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202017/AR2017_PT.pdf

